

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º. (NR)

Dê-se ao Art. 2º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o



Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo o provedor prestar ou não atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e outros serviços que não se confundem com o serviços de vídeo sob demanda;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de



terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Dê-se ao Art. 3º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização



em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e

VII - as plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual.

Dê-se ao Art. 7º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Dê-se ao Art. 11, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....



§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “provedor de serviço de vídeo sob demanda”, “catálogo”, “conteúdo audiovisual”, “espaço qualificado”, e “plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.” (NR)

Art. 7º

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....
” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou vide fonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no caput quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.



.....
 ...” (NR)

“Art.35.....

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a catálogos de conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em coprodução ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.



§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art.36.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art.47.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pretendem retirar os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual do escopo da aplicação da lei, efetivamente diferenciando os serviços de vídeo sob demanda dos serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual.

O texto sugerido pretende aproximar a proposta de regulamentação brasileira dos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS). A regulamentação trazida pelo AVMS reconhece os diferentes tipos de serviços envolvendo conteúdo audiovisual no setor, e traz obrigações financeiras e regulatórias para os serviços que se caracterizam pela responsabilidade e controle editorial pelo conteúdo disponibilizado, dentro de uma atividade de catalogação.

Este modelo já foi objeto de muita discussão e foi aceito pelo setor como sustentável para que a indústria de serviços de vídeo sob demanda continue



a se desenvolver e permitir o acesso e desenvolvimento de conteúdos audiovisuais de diversos tipos para o público consumidor.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para essa importante emenda, que visa aperfeiçoar o projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658990069>